



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003149-63.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada JULIANA PAULINO (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36163

APEL. Nº: 1003149-63.2024.8.26.0319

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

APTE.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A,

APDA.: JULIANA PAULINO

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO.

Autor pretende a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC, por insuficiência da notificação extrajudicial para constituição em mora. Apelo do autor. Notificação extrajudicial que atende aos requisitos legais, contendo o número do contrato, a parcela inadimplida, o valor da prestação e a data de vencimento, além de indicação de meios de pagamento. Ausência de genericidade. Desnecessidade de apresentação de planilha discriminada e boleto de pagamento, por ausência de previsão legal no Decreto-Lei nº 911/69. A norma específica exige apenas a comprovação da mora ou do inadimplemento para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, não se aplicando as exigências apontadas na sentença. Precedentes. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento do feito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de “*AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO*” (sic) ajuizada por ABANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de JULIANA PAULINO.

A r. sentença (fls. 39/44, disponibilizada no DJe de 07/08/2024 (fls. 46), julgou extinta a ação, com fundamento no art. 485, I, do CPC, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no artigo 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem

“julgamento do mérito com fundamento no art. 485, I, do NCPC, deixando de abrir prazo para emenda da petição inicial diante da impossibilidade de saneamento da irregularidade apontada.”

Inconformado, apela o autor (fls. 47/55).

Alega que “Deve ser afastada a alegação da notificação extrajudicial ser genérica, uma vez que cumpriu com todas as exigências para comunicação de dívida, apontando também as parcelas em atraso.” (fls. 50).

Diz que “a notificação extrajudicial tem apenas o condão de comprovar a mora do devedor, a qual já decorre do vencimento da obrigação, amparada em artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 e suas alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.” (fls. 51).

Sustenta que “A luz do do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, sabemos que a mora decorre simplesmente do vencimento do prazo para o pagamento, ainda sim, nossa clara legislação também concretizou que para comprovar a referida mora, “basta o simples envio da carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura seja do próprio destinatário”. (fls. 53).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 56/57 e 72/73).

Não foram oferecidas contrarrazões, uma vez que não se completou a relação processual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda

pretendendo a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplido pela ré.

Conforme relatado, a r. sentença extinguiu a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (indeferimento da petição inicial).

Contudo, respeitado o entendimento do magistrado a quo, o caso não era de extinção do feito, uma vez que a notificação enviada pelo autor não pode ser considerada genérica e atende a todos os requisitos formais previstos no Decreto-Lei nº 911/69.

Pois bem.

Segundo alegado na petição inicial, as partes celebraram contrato em 13/03/2024 (fls. 15/23), prevendo o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 1.253,65 cada. Todavia, a requerida deixou de adimplir as prestações a partir da 1ª, com vencimento em 20/04/2024, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida.

Por este motivo, a autora procedeu com a distribuição do presente feito de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, nos termos pactuados, após a notificação extrajudicial da devedora (fls. 29/31), realizada por meio de correspondência enviada ao endereço informado no contrato.

O magistrado de primeira instância, entretanto, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, fundamentando sua decisão na alegada insuficiência da notificação de fls. 29/31 para constituição em mora da devedora, sob o argumento de que

esta não preenchia os requisitos previstos no art. 8º-B, § 13, do Decreto-Lei nº 911/69.

Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a sentença merece ser anulada.

Isso porque o magistrado deixou de atentar que a notificação a que se refere o art. 8º-B, § 13, do Decreto-Lei nº 911/69 diz respeito à promoção da "consolidação da propriedade perante o competente cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial (...)", e não ao procedimento judicial de busca e apreensão, que se encontra regulamentado nos arts. 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que regula de forma específica o procedimento de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, exige-se apenas a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor como requisito para o ajuizamento da demanda.

A norma não impõe qualquer outro condicionamento para o recebimento da petição inicial, tampouco para a concessão da medida liminar de apreensão, que se revela como consequência lógica do próprio processamento do feito.

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, restou devidamente demonstrada a mora da requerida, com a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço informado no contrato, conforme documentação acostada (fls. 29/31), e devidamente entregue à própria requerida, como se vê do Aviso de Recebimento de fls. 30.

Não bastasse, da notificação extrai-se com clareza o número do contrato (3682502110), a parcela inadimplida, o valor da prestação, bem como a data de seu vencimento (20/04/2024). Inference-se também a indicação de meios de pagamento, sendo a notificação suficiente para que o devedor se ciente acerca do débito que está sendo cobrado, não havendo que se falar em notificação genérica.

Ainda que o magistrado de origem tenha argumentado que a notificação deveria ser mais detalhada, contendo planilha discriminando parcelas em aberto, valores originais e encargos de mora, bem como boleto para pagamento, tais exigências não encontram respaldo na legislação específica. O Decreto-Lei nº 911/69 não impõe esses requisitos, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – MORA NÃO COMPROVADA – Mora "ex re" – Notificação extrajudicial encaminhada e recebida no endereço constante do instrumento firmado entre as partes – Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar requerida, previstos nos arts. 2º, § 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69 – Notificação extrajudicial que não precisa ser acompanhada por planilha de débito e boleto para pagamento – Precedentes do E. TJSP – Sentença anulada – Retorno dos autos à Origem para prosseguimento da demanda – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005537-70.2023.8.26.0319; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Assim, configurada a mora e devidamente

comprovada a notificação extrajudicial, resta caracterizado o direito da parte apelante de obter a medida liminar de busca e apreensão, conforme previsto na legislação de regência.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

MARY GRÜN

Relatora